

27-02-24

SEB

85 TC-003768.989.22-0

**Prefeitura Municipal:** Avanhandava.

**Exercício:** 2022.

**Prefeito:** Ciro Augusto Moura Veneroni.

**Advogado:** Alexandre Gil de Mello (OAB/SP nº 197.561).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO AMPARADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: "C+". PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	25,55%	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, art. 25, caput e §3º	100%	(90%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, art. 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, art. 26	85,95%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	34,74%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	3,7%	(7%)
Execução Orçamentária – (R\$ 1.956.037,09) totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 16.020.011,65	3,22% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 14.303.974,56	Superávit	
Precatórios	Regulares	
Requisitórios de Baixa Monta	Não possui	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito)	Regulares	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	19,44%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	C+	

**ATJ Jurídica e Chefia:** Favorável

**MPC:** Desfavorável

## **1. RELATÓRIO:**

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA**, exercício de 2022.

**1.2** O Município foi submetido a fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2022 (item 1.3.2).

A análise relativa ao período de janeiro a junho de 2022 consta do evento 20.24, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Fiscalizações Ordenadas no Período”; “Fiscalização da Atuação do Controle Interno”; “Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan – IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ – IEG-M)”; e “Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb – IEG-M)”.

O interessado foi devidamente notificado (evento 27.1) acerca do relatório de acompanhamento, disponível no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

**1.3** O relatório da fiscalização anual, realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-01 (evento 55.24), apontou as seguintes ocorrências:

**A.4. Fiscalizações Ordenadas no Período**

- não adoção de medidas saneadoras para todos os apontamentos realizados;

**B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M)**

- permanência do índice em “baixo nível de adequação” por quatro exercícios e com recomendação específica nos autos das contas do exercício de 2020 (TC-002739.989.20);

- não realização de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual;

- ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento, visando à elaboração de peças em consonância com a realidade local;

- falta de publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei federal nº 12.527/2011;

#### B.1.1. Alterações Orçamentárias

- previsão, na LOA de 2022, de autorização de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20% da despesa fixada, em inobservância ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, bem como aos Comunicados SDG nºs 29/2010 e 32/2015 desta E. Corte de Contas;

#### B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M)

- estabelecimentos de ensino sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

- escolas municipais não adaptadas para receber crianças com deficiência (art. 227, da CF, e Lei Federal nº 13.146/2015);

#### B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M)

O indicador permaneceu com nota C+ (em fase de adequação), tendo sido verificadas as seguintes falhas:

- ausência de Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde, em contrariedade ao disposto na Lei federal nº 6.437/1977;

- inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, contrariando as disposições contidas no Decreto estadual nº 63.911/2018 e Lei federal nº 6.437/1977;

- ausência de Complexo Regulador Municipal, contrariando o disposto no art. 10, § 3º, inciso I, da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/2017 do Ministério da Saúde.

#### B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M)

O indicador permaneceu com nota C+ (em fase de adequação), tendo sido verificadas as seguintes falhas:

- ausência de definição de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Lei federal nº 14.026/2020;

- depósito indevido em corpos hídricos dos resíduos sólidos (lodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETAs);

- falta de definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico do Município, em desconformidade ao art. 8º, § 5º, da Lei nº 11.445/2007;

- ausência de outras iniciativas de recepção de resíduos de coleta seletiva (Pontos de Entrega Voluntária/Ecopontos/Cata-bagulho/etc.);

#### B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M)

O indicador apresentou nota C (baixo nível de efetividade), tendo sido verificadas as seguintes falhas:

- inexistência de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil – PLANCON (art. 8º da Lei federal nº 12.608/2012 e Lei federal nº 12.340/2010);

- não foi realizado estudo de avaliação da segurança em escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei federal nº 12.608/2012;

#### B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M)

- ausência de Política de Segurança da Informação, o que dificulta o cumprimento do art. 25 da Lei federal nº 12.527/2011;

- inexistência de encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO), em desatendimento às disposições contidas no art. 23, inciso III, da Lei federal nº 13.709/2018 (LGPD);

- não disponibilização de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade no site da Prefeitura, contrariando o art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei federal nº 12.527/2011;

#### C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$ 35.485.923,33, o que corresponde a 85,18% da despesa fixada inicial, em afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e no Comunicado SDG nº 32/2015, bem como às recomendações desta E. Corte contidas nas decisões das contas dos exercícios de 2019 e 2020;

#### C.1.4. Dívida de Longo Prazo

- classificação contábil imprecisa de parcelamentos de encargos previdenciários como dívidas de empréstimos, contrariando o disposto no art. 101 da Lei federal nº 4.320/64;

##### C.1.10.1. Servidores em Desvio de Função

- servidores ocupando função diversa daquela para a qual foram admitidos, em contrariedade ao disposto no inciso II, do art. 37, da CF, bem como de recomendação deste E. Tribunal contida nas contas do exercício de 2020;

##### C.1.10.2. Pagamento de Gratificação

- pagamento de gratificação por função atrelada ao vencimento do cargo ocupado, e não à natureza do encargo assumido, evidenciando que o princípio da isonomia não está claramente demonstrado na sua concessão, em desacordo à recomendação e jurisprudência desta E. Corte;

##### C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos

- proposta de recomendação à Prefeitura para que considere os Secretários municipais na edição de novas leis relacionadas à fixação ou revisão geral de subsídios;

#### D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino

- o Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício, definido com base na Lei nº 11.738/2008;

#### E.1. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- falta de divulgação de várias informações necessárias ao atendimento da Lei federal nº 12.527/2011 e do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

F.1. Perspectivas de Atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

- perspectiva de não atingimento das metas propostas;

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância das disposições contidas no art. 55 das Instruções nº 1/2020 devido ao envio de documentos/informações fora do prazo estabelecido no Comunicado SDG nº 54/2021 e suas alterações;

- não atendimento às recomendações e/ou determinações deste E. Tribunal.

**1.4** Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-007087.989.22: autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise dos Resíduos Sólidos e da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4);

- TC-001875.989.23: ofício nº 7.418/2023, de 27-1-2023, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE Dr. Afonso Faro Jr., encaminha cópia da decisão proferida no processo nº 9000506-50.2015.8.26.0500/03, referente a insuficiência dos depósitos de precatórios no montante de R\$ 1.769.305,27.

Por meio do ofício nº 16.061/2023, o DEPRE comunicou que o Município depositou a mencionada quantia em 17-2-2023, razão pelo qual determinou-se o cancelamento das medidas anteriormente impostas (evento 23.1 do expediente).



**1.5** Regularmente notificado (eventos 62.1 e 73.1), o Prefeito **Ciro Augusto Moura Veneroni**<sup>1</sup> apresentou justificativas (eventos 76.1/76.17), sustentando, em síntese:

A.4. Fiscalizações Ordenadas no Período e B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M)

Em relação aos resíduos sólidos (Iodos) gerados na Estação de Tratamento de Água (ETAs), o saneamento básico é de responsabilidade da autarquia municipal, que conta com recursos financeiros escassos. No entanto, a Prefeitura pleiteou junto ao FEHIDRO a liberação de repasses, conforme documentações anexadas (eventos 76.2/76.3).

Quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, o Município está se reunindo com os demais que possuem serviço próprio de água e tratamento de esgoto e, em conjunto com o Departamento de Água de Penápolis – DAEP, vem ajustando procedimentos para sanar tal apontamento.

Houve um equívoco na prestação de informações à Fiscalização pela Diretoria de Meio Ambiente, uma vez que existe um local apropriado para a coleta voluntária de resíduos, devendo o apontamento ser afastado (evento 76.4);

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M), B.1.1. Alterações Orçamentárias e C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Apesar de o Município não contar com uma estrutura administrativa voltada exclusivamente para o planejamento, existe a participação efetiva de cada titular de sua pasta quando da elaboração e execução das peças orçamentárias. Porém, para que haja maior transparência, a Contadoria preparou material para a elaboração do orçamento de 2024, a qual será disponibilizado aos Diretores de cada departamento.

---

<sup>1</sup> Devidamente representado por seu advogado, conforme procuração anexa (evento 31.2) e portaria de nomeação (evento 31.3).

As audiências públicas foram realizadas de forma virtual (eventos 76.5/76.6). Assim, não procede o apontamento da Fiscalização.

Os resultados das avaliações dos programas finalísticos do Plano Plurianual se encontram à disposição dos munícipes no site da Prefeitura.

Os mecanismos utilizados para a movimentação das verbas orçamentárias seguem os mesmos ditames do Governo do Estado, ou seja, consignar na LDO e LOA as autorizações para suplementações de dotações orçamentárias. Importante ressaltar que o respectivo percentual foi aprovado pelo Legislativo e as alterações realizadas com lastros financeiros de anos anteriores;

### B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M)

O AVCB já foi devidamente emitido em 23-5-2023, com validade até maio de 2026 (evento 76.7).

Conforme declaração firmada pela Secretária municipal de Educação (evento 76.15), todas as unidades de ensino municipal possuem adaptações para atendimento de alunos com necessidades especiais. Portanto, a Fiscalização se equivocou com relação a este item ou houve falha na prestação das informações solicitadas;

### B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M)

O Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária já foi emitido (evento 76.8).

Com relação ao AVCB, o alvará de um dos prédios foi emitido, ao passo que o da outra unidade encontra-se em fase de encerramento para sua emissão (eventos 76.9 e 76.16).

No que se refere ao Complexo Regulador, o responsável declarou que os procedimentos estão sob a gestão e gerência da Secretaria municipal de Saúde (evento 76.10), que regula o acesso da população às unidades de saúde;

### B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M)



A municipalidade determinou que sejam tomadas providências imediatas no sentido de atender na íntegra todos os apontamentos constantes do relatório;

**B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M)**

Quanto aos apontamentos referentes às ausências de Política de Segurança da Informação e de encarregado para o tratamento de dados pessoais, providências estão sendo tomadas objetivando a contratação de empresa especializada para a criação de norma específica ao atendimento destes quesitos.

No que se refere à disponibilização de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade no site da Prefeitura, tais informações já constam no endereço eletrônico;

**C.1.10.1. Servidores em Desvio de Função**

Tais designações ocorrem desde 2002. A atual administração assumiu a Prefeitura (2017) com o percentual de despesas de pessoal acima do limite legal, e somente no final de 2019 foi possível diminuir os índices. Porém, em 2020, com o advento da Lei Complementar nº 173/2020, todos os Municípios ficaram impedidos de realizar concurso público. Atualmente já foram iniciadas as contratações necessárias. No entanto, deve-se levar em consideração que referidos profissionais se encontram em desvio de função há anos, o que denotará certo cuidado para seus retornos;

**C.1.10.2. Pagamento de Gratificação**

Todas as gratificações são pagas mediante autorização legislativa, e não se encontram atreladas ao vencimento do servidor, mas sim às atribuições que lhe são conferidas quando designado a exercer funções além da atividade normal que requer seu cargo efetivo. Na apuração do percentual de gratificação, sempre é estudada a relação de complexidade entre uma atribuição e outra. Os critérios são claros, conforme documentação anexa (evento 76.12);

#### C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos

Os subsídios dos Secretários municipais são fixados por iniciativa da Câmara. Com relação ao âmbito do Executivo, providências serão tomadas no sentido de considerar estes valores em folha de pagamento a título de subsídios;

#### D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino

Existem várias interpretações com relação ao piso do magistério, inclusive alguns Municípios já ingressaram judicialmente e obtiveram liminar para não realizar tal pagamento. No entanto, houve falha na prestação de informações, tendo em vista que a Prefeitura remunera corretamente todos os professores de acordo com o piso nacional do magistério da Portaria MEC nº 67/2022 (evento 76.14);

#### E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

As informações já constam devidamente atualizadas junto ao site municipal.

**1.6** Instada, a **Unidade Jurídica da ATJ** (evento 90.1) se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

A Chefia do Órgão não destoou (evento 90.2).

**1.7** Já o **Ministério Público de Contas** (evento 97.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com a manutenção do IEGM nas duas piores classificações desde 2017 (C e C+); manutenção do indicador i-Planejamento (C); falhas apontadas na gestão da saúde municipal, que ensejaram a manutenção da nota C+ para o indicador i-Saúde (item B.4); elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondentes a 85,18% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Item C.1.1); manutenção de servidores ocupando cargos distintos daqueles para os quais foram nomeados, em ofensa ao art. 37, II, da CF (Item C.1.10.1); ausência de critérios objetivos para a fixação de

percentuais de gratificações concedidas a servidores municipais, em ofensa ao princípio da isonomia (Item C.1.10.2); e ausência de divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura de diversas informações, em descumprimento à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Item E.1), todos em reincidência.

Por fim, tendo em vista a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para as providências cabíveis.

**1.8. Pareceres anteriores:**

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2019	Favorável	TC-004391.989.19	Dr. Dimas Ramalho	15-04-21
2020	Favorável	TC-002739.989.20	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	10-05-22
2021	Favorável	TC-006722.989.20	Dr. Robson Marinho	27-11-23

**1.9. Dados Complementares:**

a) receita *per capita* do Município em relação ao Estado e a média dos demais Municípios paulistas:

Exercício	Avanhandava		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Avanhandava	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Avanhandava (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	12.030	36.886.662,00	3.066,22	3.608,58	4.297,41	85%	71%
2020	12.114	40.867.716,00	3.373,59	3.812,51	4.523,81	88%	75%
2021	12.188	47.963.711,00	3.935,32	4.281,48	5.178,52	92%	76%
2022	12.264	60.819.882,00	4.959,22	5.069,10	6.494,58	98%	76%

b) resultado da execução orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
(Déficit)/Superávit	6,29%	9,15%	15,28%	(3,22%)

c) indicadores de desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Avanhandava	Nota Obtida					Metas				
	2013	2015	2017	2019	2021	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,1	6,5	6,7	7,1	5,3	5,6	5,8	6,1	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) investimento anual por aluno com educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2021	1.215	R\$ 11.266,26
2022	1.216	R\$ 13.763,31

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B	B ↑	B ↓	B ↓
i-EDUC:	B ↑	B ↑	B ↓	B ↑
i-SAÚDE:	B ↑	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑
i-CIDADE:	C ↑	C ↓	C ↓	C ↑
i-GOV TI:	C ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

## 2. VOTO:

**2.1.** A instrução dos autos demonstra que o Município de **Avanhandava** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos), remuneração dos agentes políticos e transferências de duodécimos ao Legislativo.

Nos exercícios de 2020 e 2021 o Município aplicou o percentual mínimo para cumprimento do art. 212 da CF, não estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022<sup>2</sup>.

**2.2** Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M – instrumento que delinea um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Avanhandava obteve no exercício em exame, pela segunda vez consecutiva, o conceito geral C+, que, segundo os critérios de classificação adotados pelo índice, designa gestões “em fase de adequação”, evidenciando o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam parte substantiva dos aspectos abordados pelo instrumento.

Especificamente no que respeita às dimensões que constituem o IEG-M, na educação (i-Educ), o Município obteve, pela quarta vez consecutiva, a nota B, ou seja, “efetiva”. As impropriedades referentes ao descumprimento do piso nacional do magistério, ausência de AVCB e estabelecimentos de ensino não adaptados para receber crianças com deficiência, bem como à Fiscalização Ordenada para análise da Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares, segundo justificativas noticiadas pelo responsável, foram

---

<sup>2</sup> Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

regularizadas pela administração (eventos 76.7; 76.14/76.15), devendo a próxima inspeção *in loco* verificar as alegações aqui noticiadas.

No tocante ao i-Fiscal (B), a inspeção *in loco* não constatou ocorrências dignas de nota.

Na área de saúde, medida pelo i-Saúde, o Município obteve, pela segunda vez consecutiva, o conceito C+ (em fase de adequação). As providências regularizadoras atinentes às ausências de AVCB e do Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária nas unidades de saúde, bem como do Complexo Regulador Municipal, merecem ser acolhidas (eventos 76.8/76.10 e 76.16).

Em relação às políticas de proteção e recuperação do meio ambiente (i-Amb), Avanhandava superou o resultado do exercício de 2021 (C), situando-se, ainda assim, na faixa de desempenho C+, que reflete o nível intermediário de adequação das políticas públicas da área em relação às injunções normativas e aos parâmetros técnicos que disciplinam e orientam sua concepção e a execução das respectivas ações. As ocorrências referentes à falta de definição de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, bem assim aos resíduos sólidos gerados na Estação de Tratamento de Água depositados indevidamente em corpos hídricos (também apontadas pela Fiscalização Ordenada realizada no exercício), demandam correções imediatas por parte da administração.

Quanto ao apontamento concernente à coleta seletiva, o responsável alegou equívoco na resposta enviada à Fiscalização, tendo em vista a existência de local apropriado para a coleta voluntária de resíduos, conforme foto anexada (evento 76.4).

No tocante ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as impropriedades verificadas pelo instrumento – como as ausências de política institucionalizada de segurança para utilização de ferramentas do gênero e de encarregado para o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD; e a não disponibilização ao público de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade – redundaram na atribuição do conceito C+ (“em fase de adequação”). Tal resultado, ainda que superior ao do



exercício anterior, demonstra a incipiência da estrutura mobilizada pela Prefeitura para a manutenção e o desenvolvimento das ferramentas e soluções do gênero utilizadas pelos órgãos e entidades que integram a administração municipal, a despeito de sua crescente importância para a redução dos custos dos serviços oferecidos à população, em particular, e à modernização da gestão pública, de maneira geral, o que reforça a premência da adoção de medidas aptas a reverter o quadro descortinado pelo i-Gov TI.

Em planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Avanhandava obteve, pela quarta vez consecutiva, o conceito C, ou seja, baixo nível de adequação, evidenciando a limitada capacidade do Executivo municipal de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo, em razão das seguintes falhas: não realização de audiências públicas para a elaboração do Plano Plurianual; ausência de levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; e falta de publicidade dos resultados da avaliação dos programas finalísticos do Plano Plurianual.

O responsável noticiou providências regularizadoras, o que deverá ser objeto de verificação pela Fiscalização.

Da mesma forma, em relação às políticas de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (i-Cidade), o Município registrou, como nos últimos três exercícios, desempenho amplamente insatisfatório, situando-se na faixa que designa gestões com baixo nível de adequação (nota C), em decorrência da falta de um Plano de Contingência de Defesa Civil e de estudo de avaliação de segurança em escolas e centros de saúde.

**2.3** Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou déficit na execução orçamentária de R\$ 1.956.037,09,

correspondente a 3,22% da receita arrecadada de R\$ 60.819.881,86, totalmente amparado no superávit proveniente do exercício anterior (R\$ 16.020.011,65):

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	60.819.881,86
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	61.365.681,74
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	1.560.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	149.762,79
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$</b>	<b>1.956.037,09</b>
		<b>-3,22%</b>

O resultado financeiro, por sua vez, foi superavitário, em R\$14.303.974,56, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no passivo financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>	R\$ 14.303.974,56	R\$ 16.020.011,65	-10,71%
<b>Econômico</b>	R\$ 14.674.037,07	R\$ 14.290.477,06	2,68%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 64.599.105,81	R\$ 52.348.969,93	23,40%

Houve regressão no endividamento a longo prazo de 7,01% em relação ao exercício anterior:

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>			
<b>Precatórios</b>	6.264.602,32	6.721.205,85	-6,79%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>2.174.382,01</b>	<b>2.354.330,70</b>	<b>-7,64%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais</b>	<b>2.174.382,01</b>	<b>2.354.330,70</b>	<b>-7,64%</b>
<b>Previdenciárias</b>	2.174.382,01	2.354.330,70	-7,64%
<b>Demais contribuições sociais</b>			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>			
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>8.438.984,33</b>	<b>9.075.536,55</b>	<b>-7,01%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>8.438.984,33</b>	<b>9.075.536,55</b>	<b>-7,01%</b>

Os investimentos totalizaram 19,44% da receita arrecadada total.

As alterações realizadas no orçamento alcançaram o total de R\$35.485.923,33, o que corresponde a 85,18% da despesa fixada (inicial), superior ao limite estabelecido pelo art. 4º da Lei municipal nº 2.674, de 24-11-

21 (LOA, evento 20.7) – 20% –, o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto ao de sua execução.

**2.4** Quanto ao “Pagamento de Gratificação” (Item C.1.10.2), o Executivo autoriza a concessão do benefício por função aos servidores atrelada ao vencimento do cargo ocupado, até o percentual de 40%, com fulcro na Lei municipal nº 1.661/2005 (evento 55.13), que assim prevê:

Art. 4º: O servidor no exercício de seu cargo que responder por outra função, devidamente justificado, fará jus a uma gratificação de até 40% (quarenta por cento) sobre sua remuneração base.

O assunto não é inédito e constou do relatório das contas do exercício de 2020 (TC-002739.989.20, trânsito em julgado em 23-06-2022), ocasião em que houve recomendação à Prefeitura para que adequasse a concessão de gratificação de acordo com a natureza do encargo assumido e percentuais com critérios objetivos e impessoais.

Referido apontamento também figurou nas contas do exercício de 2021 (TC-006722.989.20), oportunidade em que o E. Relator Conselheiro Robson Marinho entendeu que “...a análise dos critérios revela um elevado grau de subjetividade, devendo, desta forma, serem aperfeiçoados”.

Portanto, reforço ao Executivo de Avanhandava a recomendação expedida nos demonstrativos anteriores, ora determinando a observância aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público na concessão de gratificações a seus servidores, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

Em relação aos “Servidores em Desvio de Função” (Item C.1.10.1), reitero recomendações exaradas nas contas dos exercícios de 2020 e 2021 para que a Prefeitura regularize definitivamente a situação daqueles que ocupam função diversa para a qual foram admitidos, em observância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

**2.5** Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar recomendações para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.6** Diante de todo o exposto, acompanho a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Avanhandava, relativas ao exercício de 2022.

**2.7** À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM;
- harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- contabilize corretamente os parcelamentos de encargos previdenciários como dívidas de empréstimos, em observância do disposto no art. 101 da Lei federal nº 4.320/1964;
- regularize definitivamente a situação dos servidores que se encontram em desvio de função;
- inclua os Secretários municipais no rol dos agentes políticos por ocasião da edição de leis que estabeleçam a revisão geral anual de seus subsídios;

- estabeleça em lei critérios objetivos e claros para a concessão de gratificações aos servidores, de modo que os benefícios sejam atrelados à natureza do encargo assumido, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e supremacia do interesse público, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar em juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;

- atenda integralmente as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial as noticiadas à melhoria dos índices atribuídos ao IEGM.

**2.8.** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2024.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**